



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.162  
de 21 / 04 / 88

Processo n.º 16722

PROJETO DE LEI N.º 4.512

Autoria: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Ementa: Altera a Lei 2.562/82, para modificar o prazo de limpeza de terrenos não-edificados.

Arquive-se

*W. Manfredi*  
Diretor

06/05/88

REPUBLICADO  
26/02/88



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. de  
Proc. 16.722  
@

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

16722 F098 21422

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE  
À AJ E AS DIVERSAS COMISSÕES:  
CJR. COSP  
*Carpi*  
Presidente  
23/02/88

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO  
*Presidente*  
05/04/88

PROJETO DE LEI Nº 4.512

Altera a Lei 2562/82, para modificar o prazo de limpeza de terrenos não-edificados.

Art. 1º O parágrafo único (vetado) do art. 10 da Lei 2.562, de 05 de março de 1982, alterada pelas Leis 2.649, de 05 de setembro de 1983; 2.991, de 27 de agosto de 1986, e 3.048, de 03 de abril de 1987, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 10 (...)

"Parágrafo único - No caso de limpeza, o prazo será de quinze dias, renovável uma vez, nos termos do artigo."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12.02.88

*Antonio Carlos Pereira Neto*  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
110284

\*



( PL nº 4.512 - fls. 02)

J U S T I F I C A T I V A

Reduzir o prazo de 30 para 15 dias, a partir da publicação da notificação na Imprensa Oficial do Município, para limpeza de terrenos não-edificados, é medida das mais oportunas, uma vez que não são poucos os problemas enfrentados pelos vizinhos desses imóveis, durante o curso do prazo previsto atualmente.

Estamos propondo somente a alteração do prazo para limpeza, que é uma providência menos onerosa e mais simples, mantendo, porém, o prazo para construção de muro e calçada, onde há uma maior complexidade.

Justificadas, pois, as razões da apresentação deste projeto, não deixarão os Srs. Edis, certamente, de aprová-lo.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

\*

## LEI No. 2562, DE 05 DE MARÇO DE 1982.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 09 de fevereiro de 1982, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1o. — Os terrenos não edificados, com frente para vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias e sarjetas, serão, obrigatoriamente, fechados nos respectivos alinhamentos, com muro de alvenaria. "...vetado..."

Art. 2o. — A Prefeitura, poderá dispensar a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível, em relação ao leito dos logradouros, que não permita a execução da obra.

§ 1o. — Dispensar-se-á, igualmente, a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto.

§ 2o. — O prazo previsto no parágrafo anterior poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.

Art. 3o. — Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo, ao responsável pelo imóvel, o ônus integral pelas consequências advindas dessas irregularidades.

Art. 4o. — Os responsáveis por imóveis, edificados ou não situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único — Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se in-existentes os passeios se:

a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;

b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.

Art. 5o. — Na ausência de outra determinação, os passeios serão executados em concreto simples, sarrafeado, de acordo com as especificações oferecidas pela Prefeitura.

Art. 6o. — Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições do artigo 2o. e seus §§ 1o. e 2o.

Art. 7o. — Os responsáveis por imóveis não edificados, lindeiros a vias ou logradouros públicos, "...vetado...", são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados"...vetado..."

Art. 8o. — São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta lei:

a) o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;

b) a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão

c) o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo único — Os próprios dos Governos Federal e Estadual, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

Art. 9o. — Nos casos de conservação ou construção de muros ou passeios danificados por concessionária de serviço público, fica esta obrigada a executar as necessárias obras ou serviços, dentro de 20 (vinte) dias, a partir da data da respectiva notificação, sob pena de multa de 10 (dez) Unidades Fiscais (UF), por metro linear, vigentes à data da aplicação da penalidade.

Art. 10 — Os responsáveis por imóveis edificados ou não, em situação irregular quanto a muros, passeios ou limpeza de terreno, que tenham sido notificados nos termos do art. 11 e que não a tenham atendido, ficam sujeitos, por irregularidade constatada, à multa a ser aplicada em função da unidade fiscal, vigente à data da competente autuação, com base na testada do imóvel, se a infração for relativa a muro e passeio, ou com base na área total, quando referente à limpeza de terreno, obedecidas as seguintes tabelas:—

TABELA I  
TESTADA DO IMÓVEL  
Muro e passeio.

				Multa
		até	5m	2,5 UF
		até	10m	5,0 UF
Acima de	5m	até	20m	10,0 UF
Acima de	10m	até	30m	15,0 UF
Acima de	20m	até	40m	20,0 UF
Acima de	30m	até	50m	25,0 UF
Acima de	40m	até	100m	50,0 UF
Acima de	50m	até		100,0 UF
Acima de	100m			

TABELA II  
ÁREA DE TERRENO  
Limpeza de Terreno

				Multa
		até	250m <sup>2</sup>	1 UF
		até	500m <sup>2</sup>	2 UF
Acima de	250m <sup>2</sup>	até	1.000m <sup>2</sup>	4 UF
Acima de	500m <sup>2</sup>	até	2.000m <sup>2</sup>	8 UF
Acima de	1.000m <sup>2</sup>	até	5.000m <sup>2</sup>	20 UF
Acima de	2.000m <sup>2</sup>	até	10.000m <sup>2</sup>	40 UF
Acima de	5.000m <sup>2</sup>	até		

14 989  
AB

Fls 5  
Proc 1676  
@w

Acima de 10.000m<sup>2</sup> até 16.000m<sup>2</sup> ..... 66 UF  
Acima de 16.000m<sup>2</sup> ..... 100 UF

Parágrafo único - As multas previstas no presente artigo, serão renováveis a cada 60 (sessenta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 11 - Para os fins previstos no artigo anterior, os responsáveis serão notificados, pessoalmente ou através de seu representante legal, para sanarem as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1o. - O termo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, no máximo, uma só vez e por igual período, desde que ocorra motivo relevante, a juízo da Prefeitura, e mediante requerimento formulado no decurso do prazo da notificação.

§ 2o. - Far-se-á a citação por edital apenas quando desconhecido o paradeiro do responsável, circunstância a ser devidamente atestada pela Unidade encarregada de proceder à notificação pessoal.

Art. 12 - Se as obras e serviços, a que se refere esta lei, não forem realizados nos prazos fixados, a Prefeitura executá-los-á, cobrando dos responsáveis omissos, o custo apropriado das obras e serviços, devidamente acrescido de percentual de 100% (cem por cento); a título de administração, sem prejuízo, ainda, da cobrança da multa devida, de juros, correção monetária e demais despesas advindas da exigibilidade do débito.

Parágrafo único - A apropriação do custo das obras e serviços e demais despesas oriundas da sua exigibilidade, a que se refere o presente artigo, serão estabelecidas na forma, prazos e condições regulamentares, a serem baixados em ato do Executivo.

Art. 13 - O disposto na presente lei será objeto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 14 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos cinco dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e dois.

(RENÉ FERRARI)  
Respondendo pela SNIJ

40

LEI No. 2649,  
DE 05 DE SETEMBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 09 de agosto de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1o. - Os dispositivos seguintes da Lei 2.562, de 5 de março de 1982, passam a vigorar com esta redação, revogados os seus arts. 9o. e 12:

"Art. 1o. - O terreno não edificado, em frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto, com altura mínima de 0,50 metros.

(...)

"Art. 5o. - O passeio será construído segundo padrões fixados em regulamento, ou em concreto sarrafeado simples.

(...)

"Art. 10 - O responsável pelo imóvel em situação irregular perante esta lei será notificado pessoalmente a regularizá-lo, no prazo de trinta dias, renovável uma vez, a requerimento apresentado no curso do prazo original e considerado justificado pelo órgão de fiscalização.

"Parágrafo único - A notificação por edital aplica-se ao destinatário cujo paradeiro seja previamente declarado desconhecido pelo órgão de fiscalização.

"Art. 11 - Descumprida a notificação prevista no artigo anterior, a regularização do imóvel far-se-á:

- I - pela Prefeitura, diretamente; ou
- II - por terceiros legalmente habilitados.

"Parágrafo único - o custo da regularização, acrescido do valor fixado em decreto a título de administração, será cobrado do responsável pelo imóvel para pagamento em parcela única, o prazo regulamentar, após o qual o débito será acrescido de juros e correção monetária".

Art. 2o. - A lei 2.562, de 5 de março de 1982, com as alterações introduzidas por esta lei, será regulamentada no prazo de sessenta dias, contados do início de vigência desta lei.

Art. 3o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)  
Secretário da SNIJ

IOM 02.09.86

LEI Nº 2.991 DE 27 DE  
AGOSTO DE 1986

Altera a Lei 2.562/82, para prever especificações sobre passeios públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 2.562, de 5 de março de 1982, alterada pela Lei 2.649, de 5 de setembro de 1983, passa a vigorar com esta modificação:

"Art. 5º O passeio será construído com material antiderrapante, e assim mantido, inclusive durante execução de obras no imóvel.

"Parágrafo único. É vedado degrau no passeio, salvo se a declividade da via pública for superior a 15% (quinze por cento), caso em que o passeio terá faixa livre de concordância com 1/3 (um terço), no mínimo, da sua largura".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de agosto de mil novecentos e oitenta e seis. (27.08.1986).

Tarcísio Germano de Lemos,  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de agosto de mil novecentos e oitenta e seis (27.08.1986).

Dr. José Roberto Basile Bonito,  
ResP. pela Diretoria Legislativa

6  
W.M.

IOM 07.04.87

Fls. 9  
Proc. 16.772  
W

Fls. 21  
Proc. 16.427  
W

**LEI Nº 3048, DE 03  
DE ABRIL DE 1987**

Altera a Lei 2649/83, para reformular a notificação do proprietário de imóvel para sua limpeza e construção de muro e calçadas.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de março de 1987, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º — O Artigo 10 Lei nº 2562, de 05 de março de 1982, alterado pela Lei 2649, de 05 de setembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 10 — O responsável pelo imóvel em situação irregular será notificado... vetado... a regularizá-lo, no prazo de trinta dias, renovável uma vez, a requerimento apresentado no curso do prazo original e considerado justificado pelo órgão fiscalização.”

“Parágrafo único — Vetado.”

Artigo 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**(ANDRÉ BENASSI)**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e sete.

**(ADÔNIRÓ JOSÉ MOREIRA)**  
Secretário de Negócios Jurídicos





Proc. nº 16.722

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encamínho à ASSESSORIA JURÍDICA.

*Almanpedi*  
Diretor Legislativo.

18,02,88

\*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.214

PROJETO DE LEI Nº 4.512

PROC. Nº 16.722

De autoria do ilustre Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a Lei 2.562/82, para modificar o prazo de limpeza de terrenos não-edificados.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo por que visa alterar uma lei local (Lei 2.562/82).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 26 de fevereiro de 1988.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.

\* vsp



Proc. 16722

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Alcantara*  
/ Diretor Legislativo  
29/02/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Tarcísio G. de Lemos

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Signature]*  
Presidente

1/3/88



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.722

PROJETO DE LEI Nº 4.512, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que altera a Lei 2.562/82, para modificar o prazo de limpeza de terrenos não-edificados.

PARECER Nº 3.016

A proposta em tela está revestida do caráter legalidade, no que concerne à iniciativa e competência, conforme se depreende da manifestação do órgão técnico da Casa, às fls. 10.

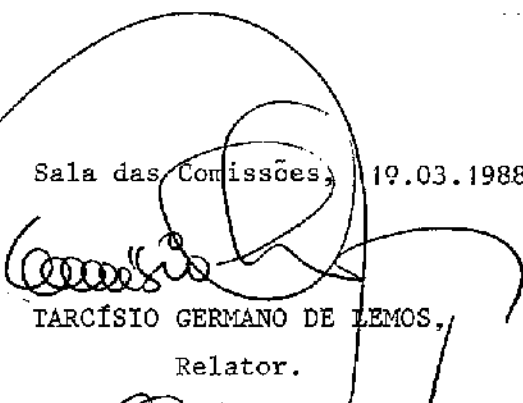
A matéria é de natureza legislativa, eis que visa alterar lei municipal, e não apresenta óbices que impeçam sua tramitação.

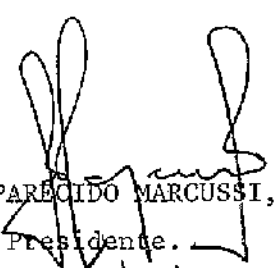
Diante do exposto, concluímos favoráveis ao teor do texto em exame.

É o parecer.

APROVADO EM 19.03.88

Sala das Comissões, 19.03.1988

  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Relator.

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,  
Presidente.

\* FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

  
CARLOS ALBERTO LAMONI

JOSÉ RIVELLI




Proc. 16722

DIRETORIA LEGISLATIVA


Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO de  
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

  
Allan Hedi  
Diretor Legislativo  
02/03/88

Ao Vereador Sr. Arão

para relatar no prazo de 07 dias.

  
Presidente  
02/03/88



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 16.722

PROJETO DE LEI Nº 4.512, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que altera a Lei 2.562/82, para modificar o prazo de limpeza de terrenos não-edificados.

PARECER Nº 3.051

A proposta em exame almeja reduzir para 15 dias o prazo que o proprietário de terreno não-edificado tem para providenciar a limpeza de seu imóvel, o que, para tanto, necessário se torna a alteração da Lei nº 2.562/82.

A nosso ver, o período estabelecido nesta matéria, contado a partir da publicação da notificação do possuidor da área na Imprensa Oficial do Município, se nos afigura razoável, e estamos convictos de que atende os anseios dos moradores circunvizinhos desses locais, que ficam sujeitos a uma série de problemas decorrentes dessa situação.


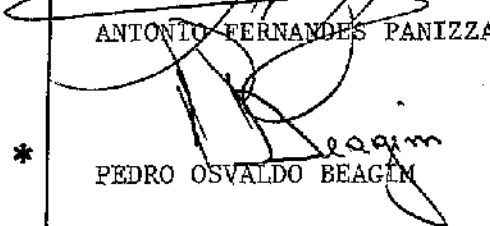
Finalizamos, pois, nos manifestando favoráveis ao projeto.

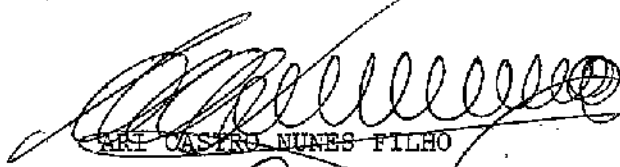

É o parecer.

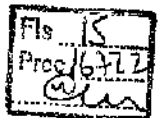
Sala das Comissões, 15.03.1988

APROVADO EM 15.03.88.

  
LÁZARO ROSA,  
Presidente e Relator.

  
ANTONIO FERNANDES PANIZZA  
  
\* PEDRO OSVALDO BEAGIM

  
ARI CASTRO NUNES FILHO  
  
ROLANDO GIAROLLA



Proc. 16.722

AUTÓGRAFO Nº 3.302

(Projeto de Lei nº 4.512)

Altera a Lei 2562/82, para modificar o prazo de limpeza de terrenos não-edificados.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - O parágrafo único (vetado) do art. 10 da Lei 2.562, de 05 de março de 1982, alterada pelas Leis 2.649, de 05 de setembro de 1983; 2.991, de 27 de agosto de 1986, e 3.048, de 03 de abril de 1987, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 10 (...)

"Parágrafo único - No caso de limpeza, o prazo será de quinze dias, renovável uma vez, nos termos do artigo."


Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de abril de mil novecentos e oitenta e oito (06.04.1988).

215 x 315 mm

RSV



  
DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.



OF. PM. 04.88.12.

Proc. 16.722

Em 6 de abril de 1988

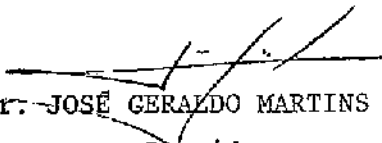
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, em anexo, para sua consideração, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.302, do PROJETO DE LEI Nº 4.512, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 5 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, as manifestações de minha estima e elevado apreço.

  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

ESV





PROJETO DE LEI Nº 4.512  
PROCESSO Nº 16.722  
OFÍCIO P.M. Nº 04.88.12.

AUTÓGRAFO Nº 3.302

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/04/88.

ASSINATURA:

*Guilherme*

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

*[Signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

03/05/88.

*[Signature]*

ASSESSOR LEGISLATIVO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

04 Exp.

Fis 18  
Proc 8924  
29/04

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 145/88

Proc. nº 8924/88


02863 08:08 1613

Jundiá, 21 de abril de 1988.

PROTOCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

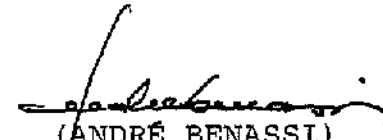
Junta-se.

  
PRESIDENTE  
29/04.88

Permitimo-nos encaminhar à V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.512, bem como cópia da Lei nº 3162, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp



LEI Nº 3162 DE 21 DE ABRIL DE 1988

Altera a Lei 2562/82, para modificar o prazo de -  
limpeza de terrenos não-edificados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -  
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordi-  
nária realizada no dia 05 de abril de 1988, PROMULGA a seguinte  
Lei:

Art. 1º - O parágrafo único (vetado) do art. 10. da Lei -  
2.562, de 05 de março de 1982, alterada pelas Leis 2.649, de 05  
de setembro de 1983; 2.991, de 27 de agosto de 1986, e 3.048, -  
de 03 de abril de 1987, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 10 (...)

"Parágrafo único - No caso de limpeza, o prazo será de -  
quinze dias, renovável uma vez, nos termos do artigo."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-  
cação, revogadas as disposições em contrário.

*André Benassi*  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um -  
dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e oito.

*Adonir José Moreira*  
(ADONIR JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

**LEI N.º 3162 DE 21 de ABRIL DE 1988.**

Altera a Lei 2562/82, para modificar o prazo de limpeza de terrenos não-edificados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realiza no dia 05 de abril de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — O parágrafo único (vetado) do art. 10. da Lei 2.562, de 05 de março de 1982, alterada pelas Leis 2.649, de 05 de setembro de 1983; 2.991, de 27 de agosto de 1986, e 3.048, de 03 de abril de 1987, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 10 (...)

"Parágrafo único — No caso de limpeza, o prazo será de quinze dias, renovável uma vez, nos termos do artigo."

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e oito.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de  
Negócios Jurídicos

